



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

43

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/06/1999
C	<i>St</i>
	Rúbrica

Processo : 13819.001147/97-12
Acórdão : 202-10.704

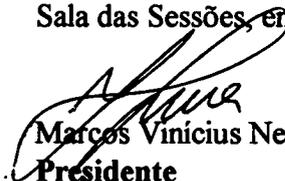
Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 106.761
Recorrente : PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por
perempto.**

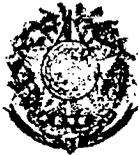
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite
Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001147/97-12
Acórdão : 202-10.704
Recurso : 106.761
Recorrente : PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos no período de maio/92 a agosto/93, janeiro/94 a março/94, junho/94 e outubro/94.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício foi motivado pela constatação da falta de recolhimento da referida contribuição, conforme detalhado na Descrição dos Fatos de fls. 104.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as Razões de fls. 109/115.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CERCEAMENTO DE DEFESA – Descabe falar em cerceamento de defesa quando se verifica do processo que o auto de infração se originou de criteriosa análise de documentos, DARF e Guias de Depósitos, todos apresentados pelo contribuinte, estando a infração perfeitamente descrita e fundamentada.

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, considerado como tal a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, excluídos os valores relativos ao IPI, às vendas canceladas ou devolvidas e aos descontos incondicionais concedidos.

DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO OU DE DEPÓSITO – IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL – O depósito ou pagamento parcial do débito por parte do sujeito passivo não extingue completamente o crédito tributário, ensejando ao sujeito ativo a aplicação do método de imputação proporcional de pagamentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001147/97-12
Acórdão : 202-10.704

ao abrigo do art. 163, do CTN. A diferença apurada, em ação fiscal, passa a ser exigida com os acréscimos legais pertinentes.

***FALTA DE RECOLHIMENTO** – Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando a contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.*

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a interessada interpôs, em 08.12.97, o Recurso Voluntário de fls. 130/144.

Termo de Perempção foi lavrado pela repartição de origem às fls. 155.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001147/97-12
Acórdão : 202-10.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 04.11.97 (terça-feira), conforme AR de fls. 129, a interessada somente interpôs recurso voluntário em 08.12.97 (segunda-feira), conforme Protocolo de fls. 130, quatro dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES